

01-0509/2004

PRAZO DE SANÇÃO

34/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0509 / 2004

DE

20/2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0509 / 2004

DE

18/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIO AOS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS E
AQUELES QUE REALIZAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DO SUS O
OFERECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO AOS PACIENTES E
ACOMPANHANTES QUE AGUARDAM O ATENDIMENTO DA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

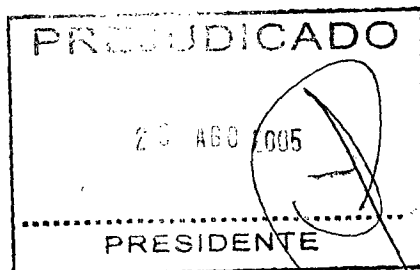
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:55:03

ARQUIVADO EM

00000057359-04



CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 509 de 04
Adelina Ciarra - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0509/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. S. J. N. T. E

Torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

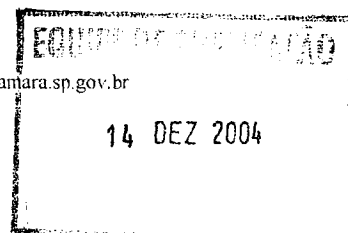
Art. 1º - Ficam os hospitais públicos municipais e aqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS - obrigados a oferecer alimentação em caráter gratuito aos pacientes e acompanhantes que estejam aguardando o atendimento médico-hospitalar-ambulatorial por mais de duas horas consecutivas no local.

§ 1º – Serão oferecidos café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e a ceia.

§ 2º - Fica a cargo de cada hospital determinar o horário e a forma como serão servidas as refeições.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Gabinete: 11-3106.7811/3106.2070 - Fax: 3107.5865 - Home Page: www.joojihato.com.br - e-mail: joojihato@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 29/12/04 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Art. 3º - As despesa decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Jooji Hato
Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

Muito se fala na humanização do atendimento médico-hospitalar-ambulatorial oferecido pelo serviço público e apesar de muitos esforços, as filas e a espera pelo atendimento nos hospitais públicos continuam e aumentam a cada dia.

Tanto pacientes, quanto acompanhantes passam horas nos hospitais, onde acabam ficando com fome e sem dinheiro para sua alimentação.

Desta forma, pensando em minimizar tal sofrimento, apresentamos esta proposta de projeto de lei que visa dar alimentação àqueles que permanecerem por mais de duas horas consecutivas aguardando para serem atendidos.

Não é justo que além da enfermidade e não raro da dor, estas pessoas ainda sejam submetidas a horas de espera sem alimentação adequada, o que só faz piorar seu estado de saúde e o estado emocional dos acompanhantes.

Portanto, peço encarecidamente aos nobres pares, que aprovem o mais rápido possível a presente propositura, que visa, o respeito e a dignidade à vida dos cidadãos paulistanos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-509 de 20 04 29/12 104 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

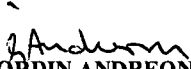
Sobre o assunto consta:

PL 392/02


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

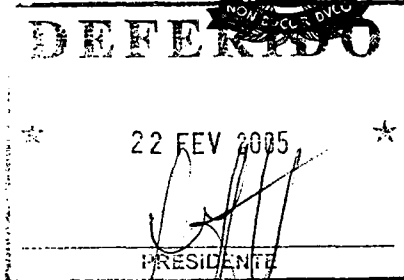
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 e folha de informação sob nº
28 / 02 / 05 a()

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

.PR: 20/02

Sala das Sessões,


MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

À Com. de Constituição e Justiça

31/03/05

ANGELA E. ANDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/04/05 às 17:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERINTENDENTE TÉCNICA
JURÍDICA E LEGISLATIVO

EM 12/4/05 às 12 HS

POR *[Assinatura]*

5 15/4/05 às 14 hs *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Savinha

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/4/05

1-4

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *S*, nesta data

Documento *S* e papel de informação

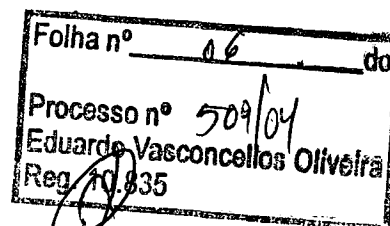
Rubricado *S* sob folha *S* nº *06008*

Em 11/07/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE 10/835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0424/2005



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 509/2004.

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos municipais e daqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS oferecerem, gratuitamente, alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento médico-hospitalar-ambulatorial, por mais de duas horas consecutivas, no local.

A proposta prevê o oferecimento de café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, ficando a cargo de cada hospital determinar o horário e a forma como serão servidas as refeições.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõe o artigo 196 da Carta Magna brasileira:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	da
Processo nº	509/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 17.675		

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Com efeito, o atendimento ao usuário dos serviços de saúde prestados na rede municipal está muito aquém do ideal.

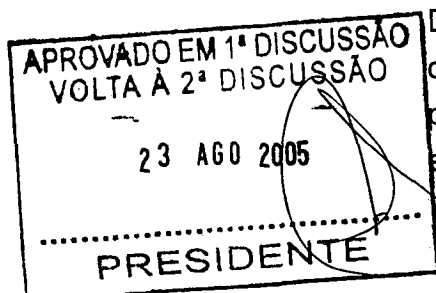
As filas existentes, muitas vezes, acabam por agravar a situação clínica do paciente, exposto ao desconforto e a longas horas de espera.

Visa o projeto de lei em tela minimizar os efeitos nefastos causados por este atendimento deficitário, oferecendo alimentação aos pacientes que se encontram nas filas por mais de duas horas.

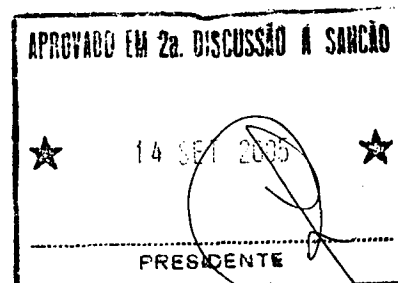
Nesse sentido, é meritório o projeto de lei em análise, mas entendemos que não se justifica a adoção do mesmo procedimento com os acompanhantes, nem, tampouco, a especificação, em sede legislativa, de quantas refeições serão servidas.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do seguinte **SUBSTITUTIVO**:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 509/2004.**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do

Processo nº 509/04

Eduardo Visconde dos Oliviera

Reg. 10

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Ficam os hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, obrigados a oferecer alimentação, gratuitamente, aos pacientes que estejam aguardando o atendimento hospitalar ou ambulatorial, por mais de duas horas consecutivas, no local.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

Soniha
SONINHA
Vereadora - PT

Alcides
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 8 / 05
página 132 coluna 2 e 3
Conferido: [assinatura]

FABIO DE CASTRO FALCAO

RF 11.123

Secretário

À Doute Comissão de

Em, 04 / 8 / 05

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04 / 08 / 05 às 16:00h

[assinatura]

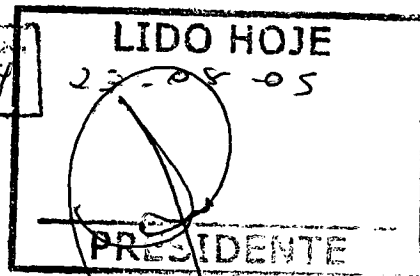
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / Atoche Vereadora
Bispo Arkio
Para registrar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 16 / 8 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 9213
Em 16 / 09 / 05
Ass: [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100.453

folha nº 9 de 9
nº 509 n. de 2009

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
509/05

04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica.

A propositura reúne condições jurídicas para prosseguir.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

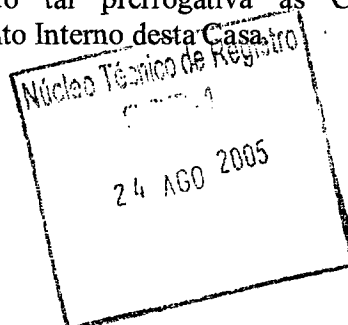
“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Folha nº 11 do proc. nº 509 de 2004
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
nº 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 49 taq.
Orador(es): NETINHO

rev.:

evento: 024-SE data: 23-08-05

"PL 509/2004, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde - SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 do proc.
nº 509 n.º de 2004
Eva Psdolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7
Orador(es):Paulo Teixeira

rev.:

evento:27 SE

data:14-09-05

Passemos ao item seguinte.

PL 509/04... (DALVA)

6 - PL 509/2004, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) Torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde - SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção o Substitutivo da Douta Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de São Paulo

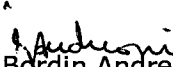
Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓
do processo n.º 01-509/04 16/09/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao presente Projeto de Lei, de fls. 07 e 08, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, em 14 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/09/05

AS 18:45

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 15.09.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

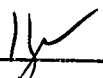
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.09.2005.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 142
Em 18 / 10 / 05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Processo nº 14 do proc.
nº 01-509 de 2004
K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4071/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 509/04, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Folha nº	15	do proc.
nº	01-509	de 2004
	12	

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

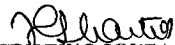
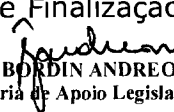
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 509/04). (Vereador Jooji Hato - PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam os hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, obrigados a oferecer alimentação, gratuitamente, aos pacientes que estejam aguardando o atendimento hospitalar ou ambulatorial, por mais de 2 (duas) horas consecutivas, no local. Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDE MACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

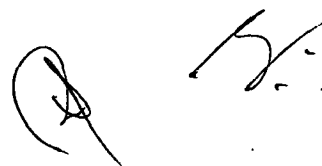
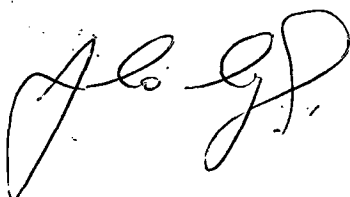
, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 2005. Supervisor de Finalização do

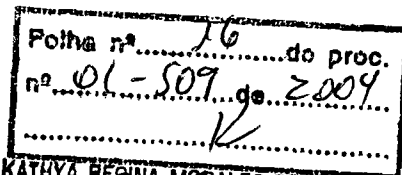

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/ clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, obrigados a oferecer alimentação, gratuitamente, aos pacientes que estejam aguardando o atendimento hospitalar ou ambulatorial, por mais de 2 (duas) horas consecutivas, no local.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 2005.

O Presidente,

χ
JCSS/rcas



Folha nº.....17.....do proc.
nº.01-509 do 2004
.....K.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4071, de 19/09/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 509/04, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/9/05


Eliene Carvalho Pinha

RF: 538.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

38 #
/Ch

do processo n°

01-509

de 20

04 18 10 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
veto total.

Em, 18/10/2005


CREUSA L. ZACARIAS ALVES
Supervisora de Finaliz. do Proc. Legisl. Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 19a22

Em 24.10.105

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registre 100.06



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de outubro de 2005.
Adelina Cioffi - Vereadora Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 19 do proc.

Nº 509 de 2004

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 189/05
Ref.: OF-SGP23 nº 4071/2005

15 - DOCREC
15- 1277/2005

AS COMISSÕES DE 18 OUT 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
VTE

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO
18 OUT 2005
SGP.42

Senhor Presidente

ACEITO O VETO
15 MAR. 2017
PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício referenciado, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 509/04, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no Município de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos que inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, como se verá a seguir.

De plano, é de se apontar que a mensagem aprovada dispõe sobre matéria relacionada a serviços públicos e organização administrativa, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Maior Local, resultando em infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mérito, melhor sorte não assiste ao texto aprovado que, na verdade, cria a obrigação, aos hospitais públicos municipais, de oferecer



Folha nº	20	do proc.º
Nº	509	de 04

Adalina Clemente - Adv. Parlamentar

RF 100.406

alimentação, gratuitamente, aos pacientes que estejam aguardando atendimento hospitalar ou ambulatorial, por mais de duas horas. Esse dever é instituído de forma generalizada, indistintamente, sem que se estabeleça qualquer critério para o oferecimento da alimentação.

Preliminarmente, saliente-se que, nos termos do artigo 198 do texto constitucional, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, que se baseia na universalização do atendimento e das ações de saúde. Esse sistema não é municipal, estadual ou federal; é nacional e constitucional, obedecendo diretrizes únicas. Ora, o financiamento das ações hospitalares por meio do SUS não contempla despesa da espécie, que, se realizada, acarretaria ônus financeiro relevante ao Município, em detrimento dos recursos que poderiam estar voltados especificamente para ações de saúde prioritárias.

De outra parte, impende assinalar que, pela atual política municipal de saúde, o atendimento ambulatorial nos hospitais públicos municipais tende a desaparecer. De fato, a permanência de pacientes por tempo superior a duas horas tem como fator determinante a grande demanda verificada nos serviços de urgência, demonstrando, a análise dos atendimentos realizados pelos prontos-socorros e ambulatórios dos Hospitais Municipais, que 80% (oitenta por cento) dessa demanda é composta por portadores de patologias de baixa complexidade.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Saúde estruturou um conjunto de ações para redirecionar o fluxo de pacientes portadores de patologias de tal natureza para os serviços da rede de Atenção Básica, de forma a permitir que os Hospitais Municipais cuidem prioritariamente de portadores de patologias de maior complexidade que necessitem dos recursos disponíveis na estrutura hospitalar.

Com o objetivo de proporcionar o acesso a atendimento de qualidade para todos os usuários do SUS, outras providências vêm sendo adotadas, com especial ênfase para a abertura aos sábados, para consultas, das unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), o aumento da resolutividade e rendimento das Unidades Básicas de Saúde – UBS existentes, a ampliação da rede básica de saúde e a implantação de Ambulatórios de Especialidade de alta resolução.

Além disso, os pacientes que se dirigem aos hospitais estão acometidos das mais variadas gamas de moléstias, desconhecendo-se, de antemão, o perfil dos usuários. Entre eles, certamente haverá hipertensos, diabéticos e portadores de outras doenças que necessitam dietas especiais. É impossível conhecer-



se, sem prévio exame médico, a real situação do paciente e os cuidados especiais imediatos que necessita. O fornecimento de alimentação não comporta, portanto, padronização. Uma refeição leve ou um simples lanche pode não ser indicado em determinado estado de saúde.

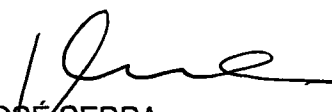
Ademais, a alimentação deve ser sempre oferecida em local apropriado. Os hospitais públicos municipais não possuem estrutura física para tanto e servir alimentos em local inadequado possibilitaria, até mesmo, o surgimento de vetores e roedores, gerando focos de contaminação, a colocar em risco os próprios pacientes.

Verifica-se, pois, que a providência colimada, sobre não se traduzir, necessariamente, em melhoria no atendimento pelos hospitais públicos municipais, ainda não se mostraria, como visto, consentânea com as atuais políticas públicas para o setor.

Finalmente, a adoção da medida cogitada importaria significativo aumento do custo hospitalar, em razão da aquisição de alimentos e da disponibilização de recursos humanos necessários para sua implementação.

Por conseguinte, e em que pese seu nobre intuito, pelas razões expostas vejo-me na contingência de apor veto integral ao texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo n.º 02-569 de 04 24/10 105 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

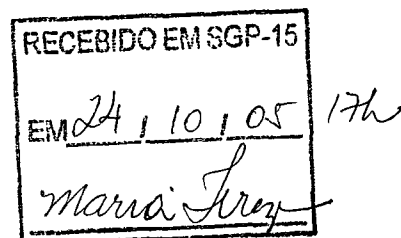
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

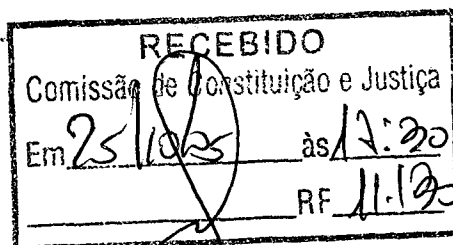
24/10/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



À douta Comissão de Constituição e Justiça e Trabalho...
SP, 24/10/05.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR

EM 26/10/05 18

POR *AS*

1 / em 04/11/05 às 12H35m *AS*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Savinha

Para relatar.

Sala / Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 8 / 11 / 05 1-L

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

2

SEGUE _____, juntado _____, nesta data documento _____ e papel de informação rubricado _____ sob toalha _____ nº ~~23025~~ 23025

Em 23/03/06

10/0



Folha n.º	23	do proc.
n.º	509	de 084

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECEI 16-0806/2006

COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 509/2004.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos municipais e daqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS oferecerem, gratuitamente, alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento médico-hospitalar-ambulatorial, por mais de duas horas consecutivas, no local.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2005, na forma do substitutivo apresentado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta padece de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa e concessão e permissão de serviço público.

Todavia, não assiste razão ao Sr. Prefeito, senão vejamos.

Dispõe o artigo 196 da Carta Magna brasileira:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



Folha n.º	24	do piec.	
n.º	509	da	04
7/6			

NELSON TOLDO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Ainda que assim não fosse, os argumentos utilizados pelo Sr. Alcaide prendem-se ao fato de que a matéria, supostamente, versaria sobre execução de serviços públicos, o que inviabilizaria a iniciativa de proposição semelhante pelo Poder Legislativo, por força do disposto no artigo 37, §2º, IV.

Todavia, referido dispositivo foi alterado pela emenda a Lei Orgânica n.º 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006, retirando a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	25	do proc.
n.º	509	de 04

R/S

NELSON
Assistente Parlamentar

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);"

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Desse modo, tendo em vista que as alegações do Sr. Prefeito que apontavam para suposto vício de iniciativa ficam prejudicadas, eis que os dispositivos nos quais se fundamentavam foram revogados com o advento da Emenda nº 28/06.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer que o atendimento ao usuário dos serviços de saúde prestados na rede municipal está muito aquém do ideal.

Com isso, as filas existentes, muitas vezes, acabam por agravar a situação clínica do paciente, exposto ao desconforto e a longas horas de espera.

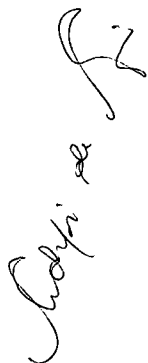
Visa o projeto de lei em tela minimizar os efeitos nefastos causados por este atendimento deficitário, oferecendo alimentação aos pacientes que se encontram nas filas por mais de duas horas.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/3/06


SONINHA
Relatora













Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 08 / 06
página 50ª coluna 09ª
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 3 / 06

[Assinatura]
RUBENS CUSTO PAVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 03 / 06 às 16:30h

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Diopa Lencin
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 30 / 3 / 2006
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Documento rubricado sob
Documento
folha nº -26- a)
04/05/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0807/2006

**PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 509/04**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar integralmente o projeto em tela, que torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e aqueles que realizam atendimento através do SUS – Sistema Único de Saúde – o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento.

Esta Comissão entende que o projeto, ao amenizar os transtornos que os pacientes e acompanhantes sofrem ao ficarem horas aguardando pelo atendimento, vem ao encontro da humanização do atendimento médico-hospitalar-ambulatorial oferecido pelo serviço público aos cidadãos do Município.

Desta forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**.

Sala das Comissões Reunidas, em
03/05/06.

[Handwritten signatures and marks]
contrário

A Doula Comissão do
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 05/05/06

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 00,08,06
página 01 colunas 047
Conferido:

Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Engenharia SGP-15

72
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na -Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/05/06 às 18:35 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MÁRIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 10/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDESIGNAR

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 25/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

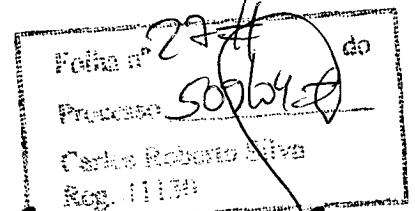
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) neste documento(s) rubricado(s)
nº 25 e folha de informação nº

Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Engenharia SGP-15

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
MÁRIO DIAS
deferido na reunião ordinária de: 21/06/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16- 0808/2006

PARECER CONJUNTO N.º 16-0808/2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0509/2004.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Joogi Hato que "torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde- SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica e dá outras providências" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor da lei decretada em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Embora justificou o Executivo, que a obrigação aos hospitais públicos municipais, de oferecer alimentação, gratuitamente, aos pacientes que estejam aguardando atendimento hospitalar ou ambulatorial, por mais de duas horas é instituído de forma generalizada, indistintamente, sem que se estabeleça qualquer critério para o oferecimento da alimentação, além disso, os pacientes que se dirigem aos hospitais estão acometidos das mais variadas gamas de moléstias, desconhecendo-se de antemão, o perfil dos usuários, não comportando, portanto, uma padronização da alimentação, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se pela **rejeição do veto**, pois a propositura vem ao encontro da humanização do atendimento médico hospitalar visando minimizar o sofrimento dos pacientes e acompanhantes que passam horas nos hospitais aguardando para serem atendidos e acabam ficando com fome e sem dinheiro para a sua alimentação.

Sala das Comissões Reunidas,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 08 / 06
página 50 coluna 0478
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

No 100.823
São Paulo, 09 / 08 / 06

Alauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

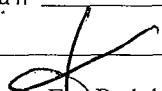
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº
Ltn 18 / 02 / 2011
Ass:

Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-509 de 20 04 18/02/2011 (a) _____

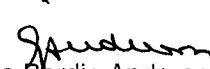

Eva Podolski
RF100453
Assistente Parlamentar

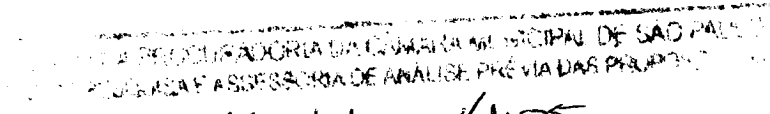
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Em 21/02/11 às 14:05 hrs
por Sone
25/02/13 às 1830 hrs 

29 34

25 02 13





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0509/2004 – atualização da pesquisa

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.604, de 04 de maio de 1998, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da 3ª idade no Município de São Paulo;
- PL 0392/2002, do Vereador José Olimpio, cria no âmbito do Município de São Paulo, a Casa de Apoio ao Paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Retorne à SGP. 21 para prosseguimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.


Breno Gandelman

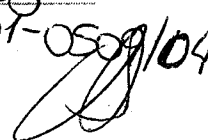
Procurador do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 112.743


Marcella Falco Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12604
Total de referências : 1

33
07-05-09/04


1/1

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Aldaiza Sposati
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0 - Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0/1-02 - Por decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade desta Lei. A decisão transitou em julgado em 09/10/2012. DOC 27/11/2012 p. 68 c. 3.

[\[Back \]](#)

31
01-09/04
[assinatura]

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

32
07-0509/04


Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **392 AND 2002**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 392/2002

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0392-2002)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0392-2002)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Just1479-2002)
[ver documento02](#) (Adm1074-2003)
[ver documento03](#) (Saude1279-2003)
[ver documento04](#) (Fins1556-2003)

[[Back](#)]

34
01-0509/04

PROJETO DE LEI 01-0392/2002, do Vereador José Olímpio.

""Cria no âmbito do município a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinado ao amparo e proteção a doentes".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do município de São Paulo, a CASA DE APOIO AO PACIENTE, subordinada a Secretaria de Promoção Social, destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, ou cirurgias, internações e nos exames.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo dar acolhimento por breve tempo a pacientes originários de outras cidades e Estados, encaminhados para São Paulo, para tratamento através dos hospitais públicos dos seus locais de origem.

Art. 3º - A criação da CASA DE APOIO AO PACIENTE, dará prioridade ao enfermo carente e irá garantir, gratuitamente, a alimentação e estadia do mesmo, obedecendo critérios médicos, tendo em vista as avaliações feitas por assistentes sociais, que definirão o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

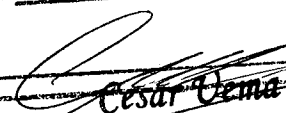
Parágrafo Único - A CASA DE APOIO AO PACIENTE deverá dar assistência também ao acompanhante do doente, se necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho de 2002. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 28 102 13

César Dama
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 35
folha de informação nº 36
16.03.17
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 467/2002, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Dispõe sobre a proibição das empresas que prestam serviços de poda e remoção de árvores depositarem os troncos, galhos e folhas em aterros, e dá outras providências. (DOCREC - 1085/05). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 509/2004, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Torna obrigatório aos hospitais públicos municipais e àqueles que realizam atendimento através do Sistema Único de Saúde SUS o oferecimento gratuito de alimentação aos pacientes e acompanhantes que aguardam o atendimento da forma que especifica, e dá outras providências. (DOCREC Nº 1277/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



Márcia Pazoti
51.539

À SGP-23

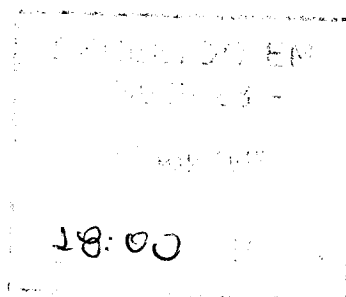
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1277/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

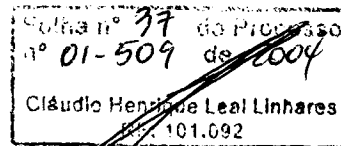
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob nº 37 a 38 e folha de
informação sob nº 39 28.08.17

Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



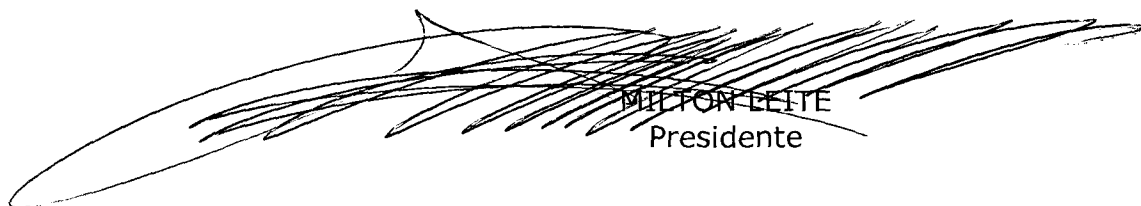
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00414/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de alimentação aos usuários dos hospitais públicos municipais, no município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 189/05, de 14 de outubro de 2005, referente ao PL nº 509/04, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

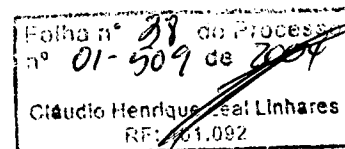

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

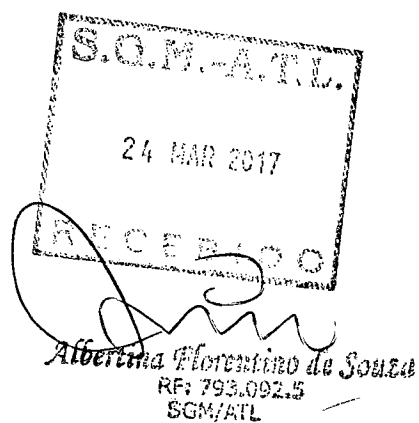


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00414, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 509/04, de autoria do Vereador Jooji Hato.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-509 de 20.04, 28, 03, 17 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

R
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-509 de 20.04, 28, 03, 17 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

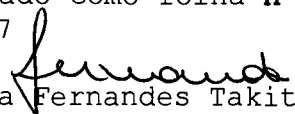
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 40 e 31108117
sob n.º 40 31108117

FERNANDA FERNANDES TAKITIAN

Técnico Administrativo

RF. 11.467

Papel para informação, rubricado como folha n° 40
do processo **01-509** de **2004** 31/03/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em **31/03/2017**
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467